



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

C.I Nº 185/2020

Cuiabá, 21 de Agosto de 2020.

DE: PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

PARA: SECRETARIOS

Assunto : Das Condutas Vedadas no Período Eleitoral

Senhores Secretarios,

Por ordem do Sr. Presidente, vereador Misael Galvão, encaminho o anexo, da orientação técnica nº 003/2020, elaborada pela Secretaria de Transparência e Controle interno desta Casa de Lei, que versa sobre as condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais á luz da lei 9.504/97, para ciência.

Na oportunidade, solicitamos que seja dado conhecimento aos demais servidores das Secretarias.

Sem mais, para o momento, colocamo-nos a disposição neste gabinete para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Reabi 21/08/2020
Burna Spela



RAFAEL CAPUZZO

Chefe de Gabinete da Presidência



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE INTERNO

ORIENTAÇÃO TÉCNICA N° 003/2020

UNIDADE ADMINISTRATIVA	GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
ASSUNTO	CONDUTAS VEDADAS NO PERÍODO ELEITORAL

1 – DO DESENVOLVIMENTO

Em cumprimento à missão institucional do Controle Interno, definida no art. 70 da Constituição Federal, qual seja a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial encaminhamos ao Gestor da Câmara Municipal de Cuiabá a presente orientação a respeito das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais à luz da Lei 9.504/97.

Trata a presente Nota Técnica de orientação das condutas proibidas aos agentes públicos por possuírem tendência a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, objetivando, assim, garantir a observância de inúmeros princípios jurídicos, quais sejam, princípio republicano, o princípio da legalidade, da moralidade, da probidade e da eficiência administrativas, bem como a indisponibilidade do interesse público, além dos princípios da moralidade e lisura das eleições.

Inicialmente, faz-se necessário mencionar que, de acordo com a redação do art. 73 da Lei nº 9.504/97, as condutas vedadas são aplicáveis a todos os agentes públicos, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

Importante mencionar que as hipóteses de condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei 9.504/97 têm natureza objetiva, o que significa dizer que presentes os requisitos necessários à sua caracterização, a norma proibitiva considera-se violada, não importando a efetiva capacidade de influência no resultado das eleições.

1



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE INTERNO

Ademais, conforme o art. 73, § 7º, da Lei Eleitoral, a prática das condutas vedadas enseja, cumulativamente, a responsabilidade eleitoral e a responsabilização do agente pela prática do ato de improbidade administrativa prevista no art. 11, inc. I, da Lei nº 8.429/1992 e sujeito às seguintes sanções: perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos e pagamento de multa civil até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente.

Passemos agora à análise das condutas vedadas durante todo o ano eleitoral:

1. CESSÃO E USO DE BENS DA ADMINISTRAÇÃO PARA CANDIDATOS E CAMPANHAS ELEITORAIS (ART. 73. INC. I, DA LEI Nº 9.504/97):

Tal vedação explicita a necessidade de não vinculação da estrutura da administração pública à disputa eleitoral. São consideradas exceções à proibição: cessão ou uso dos bens da administração direta ou indireta para a realização de convenção partidária (art. 73, inc. I, da Lei nº 9.504/97); utilização, pelos candidatos, coligações e partidos políticos dos bens de uso comum – como praças, avenidas, ruas; utilização e uso em campanha, das residências oficiais ocupadas pelos Chefes do Poder Executivo (na esfera estadual, Governador e Vice-Governador) candidatos à reeleição, para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público (art. 73, § 2º, da Lei nº 9.504/97).

Sendo assim, fica vedado utilizar as dependências da Câmara Municipal para fins diversos da ação do mandato do parlamentar, sendo proibida reuniões de cunho eleitoral mesmo que para partidos, exceto no caso previsto na legislação.

2. USO ABUSIVO DE MATERIAIS OU SERVIÇOS PÚBLICOS (ART. 73. INC. II, DA LEI Nº 9.504/97):

A despeito de a interpretação literal do texto desse dispositivo proibir apenas o uso abusivo de materiais e serviços custeados pelo Governo e Casas Legislativas, o disposto neste artigo deve ser interpretado em consonância com os princípios republicano, da moralidade pública e isonomia. Assim não é autorizado o uso eleitoral dos materiais e serviços custeados pelo erário.

Portanto, é vedada a utilização do aparelho celular fornecido pela Câmara Municipal para fins de campanha política, não podendo o portador utilizá-lo para enviar mensagens de pré-campanha ou campanha tampouco para curtir ou compartilhar material de pré-campanha ou campanha eleitoral, bem como é proibido o uso de computadores, notebook e email institucional para fazer propaganda eleitoral de candidato.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE INTERNO

Os veículos disponibilizados pela Câmara Municipal para as atividades parlamentares não poderão em hipótese alguma ser utilizados em pré-campanha ou campanha eleitoral, ou seja, é vedada a utilização de veículo oficial para transportar material de campanha eleitoral, bem como para locomoção a evento eleitoral.

3. CESSÃO DE SERVIDOR OU EMPREGADO DA ADMINISTRAÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE SEUS SERVIÇOS EM COMITÊS DE CAMPANHA DURANTE O HORÁRIO DE EXPEDIENTE (ART. 73, INC. III, DA LEI Nº 9.504/97):

O art. 73, inc. III, da Lei das Eleições proíbe a utilização do trabalho de servidor público ou empregado da administração em favor dos interesses partidários durante seu horário de expediente. Tal proibição alcança os ocupantes de cargos em comissão, contudo não impede o engajamento voluntário de servidores em atividades partidárias ou de campanha fora do horário de expediente, desde que as atribuições inerentes aos cargos públicos não sejam prejudicadas.

Portanto, os servidores em horário de expediente não podem participar de ato político eleitoral, ainda que seja durante a pré-campanha. Também não podem curtir, comentar ou compartilhar postagens de pré-candidato ou candidato durante o expediente.

4. USO PROMOCIONAL DE DISTRIBUIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL CUSTEADOS OU SUBVENCIONADOS PELO PODER PÚBLICO EM FAVOR DE CANDIDATO, PARTIDO OU COLIGAÇÃO (ART. 73, INC. IV, DA LEI Nº 9.504/97):

Tal regra proíbe o uso da estrutura administrativa com vistas a beneficiar partido, candidato ou coligação através de vinculação promocional da distribuição de um bem ou serviço de caráter social custeado pelo Poder Público a qualquer dos sujeitos da disputa eleitoral.

5. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO (ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97):

Tal vedação objetiva reforçar a proibição já contida no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, devendo ser interpretada de forma ampliada, ou seja, entendendo-se como proibida qualquer distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração, com exceção das seguintes hipóteses: calamidade pública, estado de emergência e programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior ao ano eleitoral.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE INTERNO

6. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE NA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL (ART. 74 DA LEI Nº 9.504/97):

Há de se mencionar que o art. 74 da Lei nº 9.504/97 prevê que constitui abuso de poder político ou de autoridade a utilização da publicidade institucional de modo impessoal, em favor de candidato, partido ou coligação, infringindo o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, que possui o seguinte teor:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Tal previsão tem eficácia temporal ilimitada, ou seja, a qualquer tempo é vedada a utilização de publicidade institucional em violação ao princípio da impessoalidade administrativa, exemplificativamente, sua veiculação com nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Não será admitida a publicação de material de pré-campanha ou campanha no "site" da Câmara Municipal de Cuiabá, ainda que produzido de forma a dissimular a ação parlamentar. Assim, só serão veiculadas no "site" da Câmara entrevistas e matérias sobre o trabalho parlamentar.

Analisaremos agora as condutas vedadas no primeiro semestre do ano eleitoral e nos 180 dias que antecedem à eleição até a posse dos eleitos.

7. REALIZAÇÃO DE DESPESA COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM VALOR SUPERIOR À MÉDIA DOS PRIMEIROS SEMESTRES DOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS (ART. 73, INC. VII, DA LEI Nº 9.504/97):

Durante o primeiro semestre do ano das eleições é vedada aos órgãos públicos a realização de despesas com publicidade que excedam à média dos gastos do primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. Tal regra tem como objetivo evitar dar maior visibilidade aos ocupantes de mandatos eletivos ou a seus grupos políticos, garantindo, assim, a igualdade de oportunidades entre os candidatos.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE INTERNO

8. REALIZAÇÃO DE REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES EM PERCENTUAL SUPERIOR À RECOMPOSIÇÃO DAS PERDAS DO PODER AQUISITIVO AO LONGO DO ANO DA ELEIÇÃO (ART. 73, INC. VIII, DA LEI Nº 9.504/97):

Nos 180 dias que antecedem ao pleito, somente é possível a revisão geral da remuneração dos servidores com vistas à recomposição da perda inflacionária.

Agora analisaremos as condutas vedadas desde os 03 meses que antecedem às eleições.

9. INTERFERÊNCIA NO QUADRO DE SERVIDORES PÚBLICOS NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO (ART. 73, INC. V, DA LEI Nº 9.504/97):

Tais vedações objetivam evitar a concessão de benefícios pela adesão a determinada candidatura ou a punição de servidores pelo não engajamento. As condutas vedadas são: nomeação, contratação, ou a admissão de servidores públicos, exceto cargos em comissão e funções de confiança; demissão sem justa causa; supressão ou readaptação de vantagens; criação de dificuldades ou impedimentos para o exercício funcional; remoção, transferência ou exoneração dos servidores públicos, exceto cargos em comissão e funções de confiança. São consideradas exceções às proibições do art. 73, V:

- Demissão de servidores com justa causa;
- Nomeação ou exoneração dos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança (art. 73, inc. V, alínea a, da Lei nº 9.504/97);
- Nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou Órgãos da Presidência da República (art. 73, inc. V, alínea b, da Lei nº 9.504/1997);
- Nomeação e posse de aprovados em concurso público homologado antes dos 03 meses (art. 73, inc. V, alínea c, da Lei nº 9.504/1997). Contudo, nesse caso é obrigatória a existência de homologação do certame previamente ao início desse período;
- Nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, desde que com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo (art. 76, inc. V, alínea d), da Lei nº 9.504/1997);
- Transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e agentes penitenciários; (art. 73, inc. V, alínea e, da Lei nº 9.504/1997).

10. REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS (ART. 73, INC. VI, ALÍNEA A, DA LEI Nº 9.504/97):



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE INTERNO

Durante os três meses que antecedem ao certame eleitoral é proibida a realização de transferências voluntárias entre os entes federativos. Não são bloqueados os repasses constitucionalmente determinados, como aqueles do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e continuam autorizados, mesmo no período de três meses que antecede ao pleito, os recursos destinados a cumprir obrigações pré-existentes para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

11. AUTORIZAÇÃO OU VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL (ART. 73, INC. VI, ALÍNEA B, DA LEI Nº 9.504/97):

No período de três meses que antecede à eleição somente é autorizada a publicidade institucional em caso propaganda de produtos e serviços que sejam oferecidos pela administração pública sob o regime de concorrência com o mercado, como serviços bancários, ou em casos de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

A mera concessão de entrevista por ocupante de cargo público durante o período eleitoral não é considerada publicidade, desde que inserida dentro do contexto de informação jornalística e não sirva de instrumento de propaganda do candidato. Também não é considerada publicidade a própria publicação de atos oficiais, como leis, decretos, instruções normativas, portarias, etc.

12. REALIZAÇÃO DE PRONUNCIAMENTO EM CADEIA DE RÁDIO E TELEVISÃO FORA DO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO (ART. 73, INC. VI, ALÍNEA C, DA LEI Nº 9.504/97):

Há de se deixar claro que a expressão pronunciamento não abrange entrevistas concedidas por agente público e transmitidas por rede de rádio ou televisão. A norma tem aplicação restrita à formação de cadeia de rádio e televisão com a finalidade específica de transmitir fala de agente público, desse modo, preservando o direito à expressão do agente público e o direito de informação jornalística dos meios de comunicação.

13. CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS PARA INAUGURAÇÕES CUSTEADOS POR RECURSOS PÚBLICOS (ART. 75 DA LEI Nº 9.504/97):

Durante os três meses que antecedem a eleição é proibida a contratação de shows artísticos para inaugurações de bens e obras públicas, quando pagos com recursos públicos bem como utilização nas inaugurações de obras públicas também de apresentações artísticas eventualmente remuneradas por recursos privados. Como se sabe, o regime jurídico dos contratos administrativos confere à Administração a prerrogativa



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE INTERNO

de fiscalizar a execução contratual, que pode, inclusive, com lastro no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, aplicar penalidades e sanções em virtude da inexecução total ou parcial do ajuste, bem como proceder ao provisionamento de recursos em contratos administrativos.

14. COMPARECIMENTO DE CANDIDATOS A INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS (ART. 77 DA LEI Nº 9.504/97):

É proibido a qualquer candidato o comparecimento em inaugurações de obras públicas durante o período de três meses que antecedem ao pleito, conforme se depreende do art.77 da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

2 – DA ORIENTAÇÃO

Há de se esclarecer que Esta Orientação não esgota as circunstâncias capazes de gerar questionamentos dos gestores da Administração Pública. Assim, além das hipóteses pontualmente analisadas, os agentes públicos devem se guiar pelos princípios jurídicos que orientam a interpretação das chamadas condutas vedadas, dentre os quais, se destacam: o princípio republicano, da legalidade, da moralidade, da probidade e da eficiência administrativas, bem como a indisponibilidade do interesse público e os princípios da moralidade e lisura das eleições.

Portanto, a despeito de Esta Orientação não ter como objetivo exaurir todas as condutas vedadas pela legislação eleitoral, devem todos os agentes públicos (servidores públicos, agentes políticos e particulares em colaboração ou particulares colaboradores) se abster da prática das condutas vedadas pela Lei Eleitoral acima mencionadas, sob pena de serem responsabilizados eleitoralmente e ainda sofrerem as penalidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), conforme determina o art. 73, § 7º, da Lei nº 9.504/97.

Com o objetivo de alertar todos os agentes públicos que fazem parte dos quadros da Câmara Municipal de Cuiabá, orientamos que seja disponibilizada uma cópia deste documento a cada Setor e Gabinete da Câmara Municipal de Cuiabá.

É a nossa orientação.

Cuiabá, 19 de julho de 2020.


Jônatas Jovino Pulquério
Secretário de Transparência e Controle Interno